



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001417-80.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUCINEA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001417-80.2024.8.26.0405

Apelante: LUCINEA DA SILVA SANTOS

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S.A

VOTO Nº 8690

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

RECURSO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

APELO INSUBSISTENTE. CORRETA A R. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO O INTUITO DA PARTE AUTORA DE, COM EVIDENTE DOLO, OCULTAR A VERDADE DOS FATOS PARA BENEFICIAR-SE DA DEMANDA JUDICIAL, IMPÔS-LHE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DA MULTA, E DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CORRELATO PATAMAR, QUE ATENDEM AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, E QUE ENCONTRAM
CORRESPONDÊNCIA NA REALIDADE
MATERIAL SUBJACENTE.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 698/702**, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral, envolvendo negativação de débito, julgou improcedentes os pedidos e, ainda, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa.

Em seu recurso, a parte autora nega a prática de ato doloso ou eventual alteração da verdade quanto aos fatos narrados na inicial, pugnando, assim, seja a r. sentença reformada para afastar sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e

contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

Correta a r. sentença ao concluir pela caracterização da litigância de má-fé, destacando que, *“na petição inicial, a parte autora disse que 'nunca manteve relação com a empresa ré, desconhecendo qualquer débito' (fls. 6) e, em réplica, garantiu que 'a relação entre as partes deu-se tão somente ente 08/2018 e 02/2020, período em que jamais ficou inadimplente, inclusive conforme histórico de pagamento indicado pela ré1 (fls. 653). Assim, mentindo em juízo ao negar conhecer a origem do débito, alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal: limpar seu nome sem pagar a dívida que o sujou. O processo, como instrumento de pacificação social e de concretização da Justiça, colocado à disposição do jurisdicionado para perseguir o direito que entenda possuir, não pode ser utilizado para o cometimento de atos imorais. A lide deve-se revelar em ambiente de seriedade. Para que as discussões se projetem em clima de confiança e de elevação moral, devem, parte e procurador,*

cultuar o princípio da lealdade. Do contrário, torna-se espaço próprio para espertezas, desnaturando a exigência legal de que os fatos devem ser deduzidos em juízo conforme a verdade. A parte autora, portanto, litiga de má-fé (art. 80, VI, do CPC)”.

Com efeito, o juízo de origem bem valorou a conduta processual da parte autora, que, com dolo, alterou a verdade dos fatos, com o que pretendia criar no processo uma “realidade” que lhe interessava de perto, totalmente dissociada daquela efetiva realidade que as provas produzidas pela ré demonstram, e do que a ausência de provas pela parte autora robustece.

Nesse sentido, precedentes desta colenda 28ª Câmara:

**“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alteração da
verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé
do apelante, ensejando a devida sanção.
Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art.
81, ambos do CPC. Multa por litigância de má-fé
adequadamente imposta. Recurso desprovido.”** (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1018167-83.2023.8.26.0344; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE

CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não negou a relação jurídica ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé mantida, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Valor, no entanto, reduzido. Improcedência mantida. Recurso provido em parte, com observação.”

(TJSP; Apelação Cível 1003958-58.2024.8.26.0576;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR